



VOTO

PROCESSO: 00058.012925/2021-71

INTERESSADO: EJ - ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XIII e XLIV, e art. 11, inciso III, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, bem como adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O art. 180 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, determina que a exploração de serviços aéreos públicos especializados ou de serviços aéreos públicos de transporte aéreo não regular requer a expedição de autorização para operar. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização para operar por meio da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016.

2.2. De acordo com o art. 13 da mencionada Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

2.3. Conforme consta da Nota Técnica nº 18/2021/GTOC/SPO, de 08/03/2021 (SEI 5445473), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir os requisitos necessários para obtenção da renovação da autorização para explorar serviços aéreos públicos, à exceção da exigência contida no art. 11 da Resolução nº 377, de comprovação de regularidade fiscal.

2.4. Isto posto, a área técnica recomenda à Diretoria *"o prosseguimento do presente processo de outorga de autorização para operar, sob **condição resolutiva** de que o aeroclube demonstre, no prazo de **01 (um) ano**, prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

2.5. Em face desse contexto, e de maneira complementar, a área técnica pontua, ainda, que em situação análoga a ora em análise, conforme consta do processo nº 00058.030120/2020-28, a Diretoria Colegiada deliberou favoravelmente à aprovação do pleito, sob **condição resolutiva**, tendo em vista que compete à ANAC promover o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica.

2.6. Ressalta-se, ademais, que a Proposta de Ato juntada aos autos já contempla o novo modelo para a autorização de exploração de serviços aéreos públicos aprovado no processo administrativo nº 00058.006276/2018-73, que prevê que a autorização a ser outorgada deve indicar a exploração de serviços aéreos públicos, conforme modalidades e atividades previstas nas especificações operativas da requerente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à renovação de autorização** para exploração de serviço aéreo público à sociedade empresária **EJ - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob **condição resolutiva** de que a empresa demonstre, no prazo de 01 (um) ano, o atendimento do requisito do art. 11, da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 22/03/2021, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5496441** e o código CRC **1BB97513**.